



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.945 - SP (2019/0185355-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADO : MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957
AGRAVADO : PATRICIA DONATO MATHIAS
ADVOGADOS : CLAUDIO EMILIO DONATO MATHIAS - SP258447
PATRÍCIA DONATO MATHIAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP285959

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. SERVIÇO DE SAÚDE NÃO CREDENCIADO. LIMITE DO REEMBOLSO. AUSÊNCIA DE CLAREZA DA CLÁUSULA CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO. NULIDADE DECLARADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, a exemplo das que restringem o valor do reembolso das despesas médico-hospitalares, devem ser redigidas com destaque e de maneira clara, facilitando sua compreensão pelo contratante. Precedentes.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem, com base nos elementos informativos dos autos, concluiu pela nulidade da cláusula que impõe limitação ao reembolso de despesas sob o fundamento de que não haveria, no contrato, informação clara e precisa acerca da fórmula de cálculo do reembolso, inviabilizando o conhecimento, pelo consumidor, dos valores aplicáveis em cada caso. A modificação das conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, assim como a interpretação de cláusulas contratuais, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.945 - SP (2019/0185355-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADO : MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957
AGRAVADO : PATRICIA DONATO MATHIAS
ADVOGADOS : CLAUDIO EMILIO DONATO MATHIAS - SP258447
PATRÍCIA DONATO MATHIAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP285959

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo interno, interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, contra decisão de fls. 796/801, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial sob os fundamentos de: (a) ausência de omissão no acórdão recorrido; (b) incidência do óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ; e (c) consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta: (1) que houve efetiva violação ao art. 1.022 do CPC/2015; (2) desnecessidade do reexame do contrato e das provas dos autos; e (3) que o acórdão não está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Não foi apresentada impugnação (fl. 828).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.945 - SP (2019/0185355-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A**
ADVOGADO : **MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957**
AGRAVADO : **PATRICIA DONATO MATHIAS**
ADVOGADOS : **CLAUDIO EMILIO DONATO MATHIAS - SP258447**
: **PATRÍCIA DONATO MATHIAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP285959**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pesem as alegações da parte agravante, não merece reparo a decisão ora agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

O entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, *"ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor (desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão, nos termos do § 4º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor)"*, e, também, que *"no âmbito dos planos de saúde é assegurada a interpretação das cláusulas contratuais de forma mais favorável ao consumidor"*.

Nesse sentido, confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE COBERTURA DE CIRURGIA. ALEGAÇÃO DE EXCLUSÃO CONTRATUAL. RECUSA INDEVIDA. AUTOR QUE OPTOU POR TRATAMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA. REEMBOLSO LIMITADO AO VALOR QUE SERIA PAGO PELO TRATAMENTO EM HOSPITAL E POR MÉDICOS CONVENIADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada neste Sodalício é no sentido de que, ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor (desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão, nos termos do § 4º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor), revela-se abusiva a cláusula restritiva de direito que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico coberto ou de internação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hospitalar.

2. O beneficiário de plano de saúde que escolhe hospital privado de referência em seu segmento, de outra capital e de alto custo para realização do diagnóstico e tratamento, ainda que emergencial, da sua doença, tem o respectivo ônus financeiro de custear com o pagamento das despesas decorrentes de sua opção. Nesses contornos, a operadora do plano de saúde contratado tem o dever de reembolsar os valores nos limites do que foi estabelecido contratualmente. (REsp 1679015/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018) 3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.439.322/SP, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe de 23/05/2019, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. 2. LIMITE DO REEMBOLSO. FALTA DE CLAREZA NA PREVISÃO CONTRATUAL. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há omissão ou mesmo contradição na hipótese, porquanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art.

1.022 do novo Código de Processo Civil. A Corte estadual dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida em desfavor da insurgente, o que não se confunde com omissão ou contradição.

2. Consoante o entendimento firmado por este Tribunal Superior, no âmbito dos planos de saúde é assegurada a interpretação das cláusulas contratuais de forma mais favorável ao consumidor. Nesse aspecto, não há como alterar o entendimento a que chegou a Corte local, sem que se proceda ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e de cláusulas contratuais, providência vedada no âmbito do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1.458.327/SP, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe de 30/08/2019, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. CLÁUSULAS LIMITATIVAS. DESTAQUE E CLAREZA. NECESSIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há omissão na hipótese em que o Tribunal de origem manifestou-se expressa e fundamentadamente acerca de todas as questões relevantes ao julgamento, embora em sentido diverso do pretendido pela parte. 3. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não tendo a parte suscitado ofensa ao art. 1.022 do NCPC nas razões de recurso especial a respeito da matéria não apreciada.

4. A alteração do entendimento do acórdão recorrido para reconhecer que a tabela de reembolso foi juntada e que o dever de informação foi observado ensejaria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial, conforme disposto na Súmula nº 7 do STJ.

5. As cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, a exemplo daquela que restringe o valor do reembolso ao previsto em tabela, devem ser escritas com destaque e de maneira clara e de fácil compreensão.

6. Em razão da improcedência do presente recurso e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

7. Agravo interno não provido, com imposição de multa."

(AgInt no AREsp 1.428.131/SP, **Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA**, julgado em 19/08/2019, DJe de 21/08/2019, g.n.)

In casu, a Corte Estadual entendeu que a cláusula contratual que limita o valor do reembolso na hipótese de utilização de profissional não credenciado é nula, uma vez que, da maneira como foi redigida, causa prejuízo ao direito de informação do consumidor, pois não informa de maneira clara o método de cálculo do valor do reembolso a que o beneficiário tem direito. Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Nesse contexto, vale ressaltar, quanto ao reembolso pleiteado, que é lícita, a princípio, a possibilidade de limitação contratual do valor a ser reembolsado, uma vez que há permissão legal expressa (artigo 1º, §1º, alínea 'c', c/c art. 12, VI, ambos da Lei 9.656/98) e que a limitação de reembolso trata-se de um modulador de risco assumido pela operadora do plano de acordo com o nível de plano contratado.

Por outro lado, se as cláusulas contratuais limitadoras de reembolso elencadas pela demandante não se afiguram nulas per se, é certo que sua aplicação depende da devida informação ao consumidor, para que o cálculo do reembolso não fique dependente exclusivamente da operadora do plano de saúde (art. 6, III, CDC).

Ocorre que, não há no contrato em questão informação clara e precisa a respeito da fórmula de cálculo do valor de reembolso de honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

médicos cirúrgicos na hipótese de profissionais não credenciados à rede de cobertura do plano de saúde.

Com efeito, verifica-se que o contrato prevê na cláusula 17.3 que “o reembolso dos custos pelo atendimento realizado por serviço médico hospitalar não credenciado será efetuado nos limites das obrigações contratuais e na abrangência geográfica contratada, e seu cálculo é feito em função de multiplicadores definidos no plano escolhido, que serão aplicados sobre os valores previstos na tabela LINCX de reembolso”. Informa, ademais, que “esta tabela [LINCX de reembolso] e o orientador médico dos planos LINCX estão disponibilizados no site www.onehealth.com.br” e que “o valor do reembolso é obtido através da seguinte fórmula: fator multiplicador de reembolso x valor do procedimento expresso na tabela LINCX de reembolso”.

Da tabela de reembolso LINCX juntada pela apelante aos autos (p. 13), depreende-se que o valor do reembolso é calculado conforme a multiplicação da quantidade de URA (Unidade de Reembolso AMIL) de cada procedimento, do valor da URA e do fator de reembolso (item 10).

Contudo, não há qualquer informação clara ao consumidor acerca do valor da URA que permita o adequado cálculo do valor de reembolso em cada hipótese.

De fato, tanto na tabela LINCX (ps. 431/613) quanto no contrato entabulado entre as partes (ps. 25/120) não se verifica qualquer referência ao valor da URA e de eventuais critérios de seu reajuste.

A apelada, por sua vez, nada esclareceu em contestação a respeito do critério do cálculo de reembolso, nem informou a origem do valor da URA unilateralmente adotado na memória de cálculo para reembolso de p. 306.

Dessa forma, diante da ausência de informação adequada e suficiente ao consumidor, a cláusula contratual 17.3, que limita o valor de reembolso à apelante, deve ser considerada nula e, por conseguinte, o valor correto a ser reembolsado com os honorários médicos da cirurgia da autora deverá ser integral.” (fls. 695/696, g.n.)

Como se vê, o Tribunal *a quo* não negou a validade da limitação contratual em abstrato, mas afastou a validade da cláusula contratual mediante sua interpretação no caso concreto. Nesse contexto, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, de fato, demandaria a interpretação da referida cláusula e o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo inafastável o óbice das Súmulas 5 e 7 deste Pretório. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. 2. LIMITE DO REEMBOLSO. FALTA DE CLAREZA NA PREVISÃO CONTRATUAL. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não há omissão ou mesmo contradição na hipótese, porquanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art.

1.022 do novo Código de Processo Civil. A Corte estadual dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida em desfavor da insurgente, o que não se confunde com omissão ou contradição.

2. **Consoante o entendimento firmado por este Tribunal Superior, no âmbito dos planos de saúde é assegurada a interpretação das cláusulas contratuais de forma mais favorável ao consumidor. Nesse aspecto, não há como alterar o entendimento a que chegou a Corte local, sem que se proceda ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e de cláusulas contratuais, providência vedada no âmbito do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.**

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1458327/SP, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 30/08/2019, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIALIZAÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO DE DESPESAS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. (...)

4. **O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos e no contrato, entendeu que o reembolso das despesas médicas realizadas fora da rede credenciada era devido. Assim, a revisão de tal entendimento esbarra nos óbices das Súmulas n.ºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.**

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1191919/SP, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018, g.n.)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0185355-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.530.945 /
SP

Número Origem: 10447232520168260100

PAUTA: 05/11/2019

JULGADO: 05/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADO : MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957
AGRAVADO : PATRICIA DONATO MATHIAS
ADVOGADOS : CLAUDIO EMILIO DONATO MATHIAS - SP258447
PATRÍCIA DONATO MATHIAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP285959

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADO : MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957
AGRAVADO : PATRICIA DONATO MATHIAS
ADVOGADOS : CLAUDIO EMILIO DONATO MATHIAS - SP258447
PATRÍCIA DONATO MATHIAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP285959

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.